



PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 19840/2025.

Protocolo nº 22980/2025 (*protocolado em 26/11/2025*).

Ofício Administrativo nº 1992/2025.

Autoria: DARÍLIA BUZATTO (*Diretora Geral*).

Assunto: SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CRÉDITOS/PASSES DE TRANSPORTE COLETIVO JUNTO ÀS EMPRESAS VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A E VIA NORTE LTDA, PARA ATENDER À DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARESES.

RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos da Câmara Municipal de Linhares submete o presente processo para análise e parecer acerca do requerimento formulado (fls. 02/04) e despacho de fl. 179, quanto a minuta da extinção contratual amigável, bem como análise quanto ao processo *in totum* de contratação das empresas **VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A** e **VIA NORTE LTDA** para prestação do serviço de transporte público coletivo aos servidores da Câmara Municipal de Linhares/ES no Município de Linhares e intermunicipal com o Município de Sooretama.

Contrato de Concessão 069/2015 (fls. 05/36); 2º Termo de Aditivo Contratual entre a **VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A** e **VIA NORTE LTDA** e o Município de Linhares/ES (fls. 37/38); Ata da Assembleia (fls. 39/45); Contrato Social VIA NORTE LTDA (fls. 45/82); Cartão CNPJ (fl. 83/84); **Autorização da Presidência da Câmara Municipal de Linhares** (fl. 88) e nomeação dos membros, *quais sejam: a) Cleidiane Passos; b) Jéssica Marquez Santos Querendo; c) Luane Serafim Pandolfi.*

Planilha de gastos e lei (fls. 95/108); **Estudo Técnico Preliminar nº 30/2025** (fls. 109/130); **Termo de Referência** (fls. 131/148); Justificativa de Preço (fls. 149/153); **Pesquisa de Preço PNCP** (fls. 154/165); Vencedores de Preços Simples (fl. 168) à Viação Joana D'arc e; Via Norte Ltda (fl. 169); Preço Médio (fl. 170); Reserva Orçamentária (fl. 171); Ordenação de Despesas (fl. 173); **Nota de Pré Empenho** (fl. 177); Despacho final da Diretoria de Suprimentos à Procuradoria (fl. 179).

Documentação da Empresa Via Norte Ltda: CNPJ (fl. 182); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 183); Certidão Negativa Falência TJES (fl. 184); Certidão Negativa Fazenda Estadual ES (fl. 185); Alvará Licença (fl. 186); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da União (fl. 187); Regularidade do FGTS (fl. 188); Certidão Negativa Municipal – Linhares/ES (fl. 189); Declaração Inexistência de Menores (fl. 190).

Documentação da Empresa Viação Joana D'arc S/A: CNPJ (fl. 191); Alvará Municipal (fls. 192/193); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Estadual ES (fl. 194); Certidão Positiva





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

com Efeitos de Negativa da União (fl. 195); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal – Linhares/ES (fl. 196); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 197); Certidão Negativa Falência TJES (fl. 198); Regularidade do FGTS (fl. 199); Inexistência de Menores (fl. 200).

Minuta do Termo de Extinção Contratual nº 010/2025 ao Contrato nº 001/2021 (fls. 201/203); **Minuta de Contrato** – Viação Joana D'arc S/A (fls. 204/217); **Minuta de Contrato** – Via Norte Ltda (fls. 218/231); Email da Contratada Joana D'arc informando a concordância na rescisão amigável do contrato 001/2021 (fl. 232).

Concorrência Pública nº 010/2014 – Anexo I, Lote 01 e Edital de Concorrência (fls. 233/295).

É o que importa a relatar.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestar-se **somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do **administrador público**, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. *Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador Dr. Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252)* que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante consignar que a nova Lei de Licitações, notadamente sob nº 14.133/2021, em seu artigo 194 disciplina que sua vigência se dará no momento de sua publicação, qual seja 01 de abril de 2021, vejamos:



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003700310038003A00540062004100. Documento assinado digitalmente
CNPJ 01.275.204/0001-51 | FEB 2020-239 | Linhares/ES

Conforme art. 14.063/2020-6500 • www.camaralinhares.es.gov.br



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, também afirma em seu art. 191 e 193 que a Administração Pública poderá optar por licitar conforme os critérios da Nova Lei ou pela disciplina das leis anteriores enquanto estas ainda não são revogadas, por tanto, a Administração Pública pode utilizar tanto as regras de contratação da antiga lei quanto da nova lei, *vejamos:*

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Como sabido, público e notório, a Lei 8.666/1993 fora revogada em 30/12/2023. Ante a todo o exposto, alicerçado à fundamentação apresentada, **utilizar-se-á os trâmites licitatórios disciplinados pela Lei nº 14.133/2021**. Pois bem, adentremos a análise ao *caso in concretu*.

Apesar de tais apontamentos, percebe-se que os autos tratam de **(i)** extinção contratual consensual ao contrato nº 001/2021 (fls. 201/203) firmado sobre a égide da Lei nº 8.666/1993, sendo assim, tal análise será regida por tal legislação. Não obstante, a segunda análise será quanto a **(ii) (im)possibilidade de contratação direta por *inexigibilidade* das empresas Joana D'arc S/A e Via Norte Ltda para prestação do serviço de transporte público coletivo aos servidores da Câmara Municipal de Linhares/ES, sendo tal análise regida pela Lei 14.133/2021 vigente.**

Quanto a extinção/rescisão contratual, a *Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos* (Lei Federal nº 8.666/1993) traz os seguintes regramentos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Nesse sentido, muito sabiamente expressou o então *decano* do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos. A saber:

A rescisão unilateral do contrato - pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629)

Importantíssimo destacar ainda que há previsão contratual para caso de rescisão ao contrato versado, onde o art. 12.3 do contrato traz o seguinte texto:

12.3 - Pode ocorrer rescisão amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo pertinente, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE e está conveniência seja devidamente justificada.

Da análise, notadamente em fl. 232 a CONTRATADA concorda com a rescisão/extinção do contrato nº 001/2021 de forma amigável, devendo assim, por força do artigo 79 §1º da Lei 8.666/1993, ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES. Quanto a minuta do termo de rescisão de fls. 201/203 se encontra em consonância a Lei 8.666/1993, trazendo em seu corpo as razões.

Pois bem, trato agora quanto a (im)possibilidade da Contratação Direta por inexigibilidade das empresas **VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A** e **VIA NORTE LTDA** para prestação do serviço de transporte público coletivo aos servidores da Câmara Municipal de Linhares/ES no Município de Linhares (sede) e intermunicipal com o Município de Sooretama/ES.

Inicialmente, destaca-se o art. 175 da CRFB, bem como ao art. 14 da Lei nº 8.987/1995 e ao art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que assim, pela ordem, apregoam:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas do devido processo de licitação, entretanto, o disposto no inciso XXI, art. 37, preceitua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão.

A contratação direta por inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “*imposição da realidade extranormativa*” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

O inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 possibilita ao gestor público a contratação por **inexigibilidade de serviços fornecido por empresa ou representante comercial exclusivo**.

Acerca da *inexigibilidade* de licitação, assim dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, qualquer tentativa de licitar este serviço restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo. Noutras palavras, a contratação direta, por empresa exclusiva/monopólio (concessionária pública) torna inexigível a licitação. É público e notório que a empresa Viação Joana D'arc exerce o monopólio na prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Linhares, bem como intermunicipal com o Sooretama/ES. Entretanto, apesar de ser público e notório, tal afirmativa é comprovada ante a documentação acostada aos autos, *quais sejam*, a Concorrência Pública nº 010/2014 – Anexo I, Lote 01 e Edital de Concorrência (fls. 233/295) e o Contrato de Concessão 069/2015 (fls. 05/36).

Pois bem, ocorre que a **VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A** e **VIA NORTE LTDA** realizaram **CISÃO**, vindo com isso, a empresa VIAÇÃO JOANA D'ARC ser responsável pelo transporte público coletivo intermunicipal (Linhares x Sooretama) e a empresa VIA NORTE ser responsável pelo transporte público coletivo no Município de Linhares (Sede), conforme despacho elucidador da Diretoria de Suprimentos em fl. 179.

Como sabido, a ganhadora pela prestação do serviço de transporte público coletivo no Município de Linhares/ES fora a empresa JOANA D'ARC S/A, entretanto, a **CISÃO** com a empresa VIA NORTE LTDA por si só não autoriza a transferência de competência, devendo assim, haver a anuênciam do Poder Público Municipal Concedente, sendo de pronto tal exigência cumprida ante a juntada do 2º Termo de Aditivo Contratual entre a **VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A, VIA NORTE LTDA** e o Município de Linhares/ES (fls. 37/38). Comprovada a situação de exclusividade/monopólio, constata-se a chamada “ausência de pluralidade de soluções” o que evidencia ainda mais a inviabilidade de competição de determinado objeto, pois colocaria a Administração Pública em situação de faltas de alternativas em contratar.

Quanto a conceituação para a verificação da existência de monopólio, Marçal Justen Filho doutrina que, *litteris*:

[...] O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não). Até há pouco tempo, isso se passava com os serviços de telecomunicações, que estão sendo objeto de um sistema de competição. A pluralidade de operadores de serviços de telefonia afastou a ideia de inviabilidade de competição e produziu, aliás, problemas práticos de grande dimensão. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993**. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 605)

Temos a orientação do *Tribunal de Contas da União (TCU)* quanto a diligência que o ordenador de despesas deve evidiar nas contratações sob a tutela da inexigibilidade, que assim sinaliza:

Súmula 255 – TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Portanto, qualquer tentativa de licitar este serviço restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo. Entretanto, mesmo assim a honrosa Diretoria de Suprimentos realizou o Estudo Técnico Preliminar nº 30/2025 (fls. 109/130) e o Termo de Referência (fls. 131/148); a Justificativa de Preço (fls. 149/153); Pesquisa de Preço PNCP (fls. 154/165); declarando como Vencedores de Preços Simples (fl. 168) à Viação Joana D'arc e; Via Norte Ltda (fl. 169); Preço Médio (fl. 170); Reserva Orçamentária (fl. 171); Ordenação de Despesas (fl. 173); Nota de Pré Empenho (fl. 177).

Pois bem, segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, **o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Em análise minuciosa dos autos, percebe-se que os requisitos foram cumpridos, sendo o inciso I em fls. 02/04; **Estudo Técnico Preliminar nº 30/2025** (fls. 109/130); **Termo de Referência** (fls. 131/148).

Importantíssimo destacar que esta Procuradoria não possui competência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nem tão pouco do Termo de Referência, sendo de total competência da Comissão de Planejamento das Contratações Públicas a responsabilidade de acompanhar todos os trâmites nas etapas da contratação, zelando pelo bom andamento em observância ao princípio da celeridade, é imperativo que a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

equipe de planejamento realize as seguintes diligências: Estudos técnicos preliminares e demais documentos que devam instruir o procedimento administrativo de contratação. Anteprojeto, termo de referência ou projeto básico. Pesquisa de preços de mercado. Mapa de riscos da contratação, quando aplicável. Minuta do edital, do contrato e da ata de registro de preço, quando aplicável, conforme Portaria Normativa nº 024/2025.

Já os incisos II e IV, houve **Justificativa de Preço** (fls. 149/153); **Pesquisa de Preço PNCP** (fls. 154/165); Declaração de Vencedores de Preços Simples (fl. 168) à Viação Joana D'arc e Via Norte Ltda (fl. 169); **Preço Médio** (fl. 170); Reserva Orçamentária (fl. 171); Ordenação de Despesas (fl. 173); **Nota de Pré Empenho** (fl. 177).

Quanto ao inciso III, restará cumprido ante o presente *parecer jurídico*. Quanto aos incisos V, VI, VII e VIII restam atendidos à luz das fls. 02/04; 109/130 e 131/148.

Em análise as documentações, percebem-se os documentos da **Empresa Via Norte Ltda**: CNPJ (fl. 182); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 183); Certidão Negativa Falência TJES (fl. 184); Certidão Negativa Fazenda Estadual ES (fl. 185); Alvará Licença (fl. 186); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da União (fl. 187); Regularidade do FGTS (fl. 188); Certidão Negativa Municipal – Linhares/ES (fl. 189); Declaração Inexistência de Menores (fl. 190) e, da **Empresa Viação Joana D'arc S/A**: CNPJ (fl. 191); Alvará Municipal (fls. 192/193); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Estadual ES (fl. 194); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da União (fl. 195); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal – Linhares/ES (fl. 196); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 197); Certidão Negativa Falência TJES (fl. 198); Regularidade do FGTS (fl. 199); Inexistência de Menores (fl. 200).

Da análise, observa-se que há nas documentações acostadas Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em fl. 187; fl. 194 e fl. 195/196 da Contratada Viação Joana D'arc S/A. O tema já restou disciplinado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, *vejamos*:

Acórdão 117/2024 – Plenário – TCU. Processo nº 022.085/2023-8.

Como o próprio nome diz, a certidão é positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem o mesmo valor de uma certidão negativa de débitos, sendo apta a comprovar a regularidade do contribuinte. (...) A unidade técnica frisa o caráter de rigor formal excessivo pela desconsideração de que a certidão positiva tem efeitos negativos e reforça a jurisprudência estabelecida pelo TCU(...)

Por tais razões, a certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser aceita pela Administração Pública, tendo em vista seu efeito legal de negativa, afastando-se assim o *formalismo excessivo*, **estando a empresa apta**, nos termos do Acórdão nº 2.320/2010 da Primeira Câmara do TCU, e, REsp nº 997.259/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por fim, há nos autos **Minuta de Contrato** – Viação Joana D'arc S/A (fls. 204/217); **Minuta de Contrato** – Via Norte Ltda (fls. 218/231). Sem mais delongas, a referida minuta preenche todos os requisitos legais explicitados na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

14.133/2021, de forma que este órgão consultivo é de manifestação favorável para a utilização da aludida minuta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares **OPINA FAVORAVELMENTE** a contratação de forma direta por *inexigibilidade* das empresas **VIAÇÃO JOANA D'ARC LTDA e VIA NORTE LTDA** de fls. 168/169, para prestação do serviço de transporte público coletivo aos servidores da Câmara Municipal de Linhares/ES no Município de Linhares (sede) e intermunicipal com o Município de Sooretama/ES, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 14.133/2021 ante a exclusividade/monopólio exercida pelas contratadas, conforme o Contrato de Concessão 069/2015 (fls. 05/36) e Concorrência Pública nº 010/2014 – Anexo I, Lote 01 e Edital de Concorrência (fls. 233/295) e 2º Termo de Aditivo Contratual entre a **VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A e VIA NORTE LTDA** e o Município de Linhares/ES (fls. 37/38).

Quanto a **EXTINÇÃO/RESCISÃO** ao Contrato nº 001/2021, esta Procuradoria **OPINA FAVORÁVEL**, devendo por força do artigo 79 §1º da Lei 8.666/1993 *ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES.*

ALERTA-SE A DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DESTA CASA, quanto a documentação obrigatória, certidões negativas de seguridade social (INSS) e fiscal (federal, estadual e municipal), e, declaração de inexistência de trabalhador menor no quadro da empresa a ser contratada, bem como certificar a existência de tais documentos nos autos e sua validade, sob pena da sua inexistência configurar ilegalidade.

Por fim, consigna-se que a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, com o *fio* de evitar conflitos de interesses, sendo necessário repartir as funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, ou, até mesmo, usurpar competência que não lhe é devida, não possui competência este Órgão Consultivo para opinar sobre o **Estudo Técnico Preliminar nº 30/2025** (fls. 109/130); **Termo de Referência** (fls. 131/148) a *natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas*. Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o parecer, s.m.j.

Linhares/ES, em 18 de dezembro de 2025.

João Paulo Lecco Pessotti
Procurador Jurídico



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003700310038003A00540062004100 | DFP 2020-239 | Linhares/ES
CNPJ 01.275.204/0001-51 | Documento assinado digitalmente
conforme art. 10º, II da Lei 14.063/2020 - 6500 • www.camaralinhares.es.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003700310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por JOAO PAULO LECCO PESSOTTI em 18/12/2025 11:07

Checksum: 615A5AAE5BA97132C28C210156BAABAB7BB49E2CDA02C05A351CDB0D0BDDAD0



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003700310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.